

Informativo comentado: Informativo 825-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONSELHOS PROFISSIONAIS Súmula 673 do STJ

ODS 16

Súmula 673-STJ: A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.

STJ. 1^a Seção. Aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024 (Info 825).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Súmula 672 do STJ

ODS 16

Súmula 672-STJ: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

STJ. 1^a Seção. Aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024 (Info 825).

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE / RESPONSABILIDADE CIVIL

A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama, abordando questões de ordem puramente privada do casal, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: em 21/02/2020, a revista “ISTO É” publicou uma nota intitulada “O esforço de Bolsonaro para vigiar a mulher de perto”. O texto publicado abordou aspectos da vida pessoal da então primeira-dama do Brasil (Michelle Bolsonaro), mencionando eventos e situações cotidianas particulares e referências à sua vida conjugal.

O modo como a nota foi estruturada deu à notícia um ar de “fofoca”.

A publicação revela tom sensacionalista e sugere que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio.

Percebe-se, portanto, que não havia interesse público que justificasse a divulgação desse tipo de notícia pela imprensa. Além disso, não houve zelo na apuração dos fatos, carecendo de

verossimilhança as informações relatadas. Logo, é possível concluir que houve abuso da liberdade de informar.

Diante disso, o STJ condenou a revista e o jornalista a pagarem R\$ 40 mil em favor da autora, além de publicarem uma retratação.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.066.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica

ODS 8 E 16

Caso concreto: a empresa CTFG teve sua falência decretada. No âmbito do processo de falência, foi instaurado um incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica que buscava a extensão dos efeitos do processo a outras empresas, dentre elas a BRASFRIGO S/A e a CENTER TRADING, sob a alegação de que existiria um verdadeiro grupo econômico entre essas sociedades e a CTFG, que estariam apenas simulando relações comerciais.

Argumentou-se que a CTFG recebia uma espécie de “ajuda” direta, por parte da BRASFRIGO S/A e da CENTER TRADING, na utilização de sua capacidade produtiva. Houve o fornecimento de matéria-prima, equipamentos e know how entre as sociedades envolvidas; tudo isso era realizado dentro do parque industrial da CTFG, para a produção de produtos exclusivamente em prol das demais empresas, que, inclusive, tinham empregados laborando nas unidades fabris da CTFG. Além disso, a comercialização desses produtos era feita pela própria CTFG a clientes de sua própria carteira.

O argumento dos credores, nesse sentido, era o de que não se tratava de uma relação comercial, mas sim de uma relação societária mascarada, na qual CTFG era quem operava na cadeia de produção em sua inteireza, assumindo custos, embora os lucros fossem canalizados para as empresas do grupo.

O STJ rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Para ensejar a desconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.900.147-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DIREITOS AUTORAIS

Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a Tiferet Comércio de Roupas Ltda é a detentora da grife de roupas “Reserva”. A empresa decidiu estampar duas camisas suas com os dizeres “Tomo guaraná, suco de caju, goiabada para sobremesa” e “Você e Eu, Eu e Você”, fragmentos de canções famosas do já falecido cantor Tim Maia.

O espólio de Tim Maia ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa argumentando que a ré utilizou os títulos das obras musicais do cantor, sem autorização, para fins comerciais.

O STJ concordou com a condenação da empresa.

O direito autoral garante ao autor o uso exclusivo de sua obra, exigindo autorização prévia para sua utilização em qualquer forma, como previsto nos arts. 28 e 29 da Lei dos Direitos Autorais (LDA). A reprodução ou representação de uma obra intelectual não caracteriza intertextualidade, que é legítima na criação, mas está sujeita a limites legais. Um exemplo de intertextualidade permitida é a paródia, conforme o art. 47 da LDA.

No caso da comercialização não autorizada de camisetas com trechos das músicas de Tim Maia, configurou-se apropriação indevida para fins comerciais. Além disso, as palavras foram organizadas de forma a reproduzir sons, ritmo e melodia da obra original, destacando a criatividade do autor.

A indenização por violação de direitos autorais deve ter caráter resarcitório e punitivo. Limitar o valor ao lucro obtido com a venda das camisetas não seria adequado, pois a associação indevida do artista com uma marca pode gerar um endosso não autorizado, beneficiando o infrator. Assim, a indenização deve cobrir os lucros obtidos ilegalmente e os prejuízos sofridos pelo titular dos direitos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.121.497-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

SUCESSÕES (COMORIÊNCIA)

Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória

ODS 16

Exemplo: Maurício, Celina e Carla são irmãos. Maurício e Celina, tragicamente, faleceram em um acidente automobilístico e não foi possível determinar qual dos dois faleceu primeiro.

Houve, então, aquilo que a doutrina denomina de comoriência (art. 8º do Código Civil).

Maurício era solteiro e não tinha ascendentes ou descendentes, deixando apenas a sua irmã viva, Carla.

Celina, por sua vez, deixou dois filhos menores Elisa e Lucas.

Maurício tinha um seguro de vida. No contrato, no entanto, não estavam especificados quem seriam os beneficiários em caso de morte do segurado.

Nesse contexto, Carla solicitou (e obteve), na posição de herdeira colateral, o pagamento integral do valor da indenização securitária, no valor de R\$ 100 mil, consoante ordem de sucessão legítima prevista no art. 1.829 do Código Civil, aplicável aos contratos de seguro de pessoa por disposição do art. 792 do mesmo diploma.

O pai de Elisa e de Lucas não concordou com o fato de o pagamento ter sido feito integralmente para Carla (irmã de Maurício e tia das crianças). Ele entendia que seus filhos também teriam direito à metade do valor.

Diante disso, Elisa e Lucas, representados por seu pai, ajuizaram ação de cobrança contra a METROPOLITAN e Carla.

Na ação, eles pediram o pagamento de metade da indenização securitária (R\$ 50 mil) para que fosse dividida entre os autores (R\$ 25 mil para cada um).

O argumento dos autores é o de que eles teriam direito aos valores do seguro com base no chamado direito de representação, previsto no art. 1.840 do Código Civil.

O STJ concordou com o pedido.

O direito de representação tem lugar quando aquele que seria sucessor, se vivo fosse, mas morreu antes (pré-morte) ou simultaneamente à abertura da sucessão (comoriência), é representado por seus filhos, que recebem a herança diretamente do autor, concorrendo com parentes de grau mais próximo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.095.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

As disposições do art. 602 do CPC/2015, que tratam da dissolução parcial da sociedade, se mostram compatíveis à hipótese de dissolução total da empresa

ODS 16

A resolução parcial de sociedades foi uma “criação pretoriana”, ou seja, uma construção jurisprudencial que surgiu devido à ausência de previsão legal expressa. Sob o regime do CPC de 1939 (mantido pelo CPC de 1973), havia apenas previsão legal para a extinção total da sociedade. Assim, para suprir essa lacuna, aplicaram-se os preceitos dos arts. 655 a 674 do CPC/1939 aos casos de dissolução parcial.

Com o advento do CPC/2015, a situação foi alterada, pois passou a haver previsão expressa apenas para a “dissolução parcial de sociedade”, conforme disposto nos arts. 599 a 609. Isso não impede, contudo, a aplicação analógica dessas disposições à dissolução total de sociedades.

Assim, o magistrado pode utilizar o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC/2015) também nos casos de dissolução total.

As disposições do art. 602 do CPC/2015 são adequadas e úteis para os casos de dissolução total, pois conduzem à liquidação da sociedade por meio da apuração dos valores de cada sócio. Além disso, permitem a apuração de eventuais indenizações decorrentes da gestão irregular da sociedade.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.983.478-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ultrapassado o período de blindagem (*stay period*) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista

ODS 16

De acordo com a Lei nº 14.112/2020, após o período máximo de blindagem de 360 dias, a manutenção do stay period (com todas as suas consequências jurídicas) só pode ser admitida se os credores, respeitando o quórum legal para tal deliberação, considerarem conveniente apresentar um plano de recuperação de sua autoria no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se for o caso, negociarem uma prorrogação desse prazo.

O inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro ao afirmar que, esgotado o prazo inicial de blindagem sem que os credores deliberem sobre o plano de recuperação judicial, as suspensões das execuções dos créditos sujeitos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais, assim como a proibição de atos constitutivos, “não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei”.

Diante dos termos claros da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não é possível, com base em normas principiológicas do mesmo diploma legal, manter a suspensão das execuções individuais após o fim do período de blindagem, sem a deliberação sobre o plano e sem a apresentação de um plano alternativo pelos credores. Isso impediria a extensão dos efeitos do stay period sem a indispensável autorização dos credores, seja para a apresentação de um plano facultativo, seja para a simples prorrogação das negociações.

Uma vez esgotado o prazo de blindagem e não havendo decisão do Juízo da recuperação judicial para prorrogar ou manter seus efeitos (decisão que, naturalmente, pode ser impugnada por meio de recurso próprio), as execuções individuais, inclusive as de crédito concursal, podem prosseguir, e a competência do Juízo recuperacional não mais subsiste.

Entretanto, se, a qualquer momento, o plano de recuperação for aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo Juízo, a sentença que concede a recuperação judicial provoca a novação imediata dos créditos concursais, extinguindo as execuções em curso, caso o crédito correspondente ainda não tenha sido quitado. A partir de então, o pagamento deverá seguir rigorosamente os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

Além disso, um eventual decreto de falência poderá impactar as execuções individuais, caso o crédito perseguido ainda não tenha sido satisfeito.

STJ. 2ª Seção. CC 199.496-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/9/2024 (Info 825).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda. encontrava-se em processo de recuperação judicial. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado pelo juízo.

O Banco Delta é um dos credores quirografários da Alfa e, inconformado com a aprovação, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano, sustentando a existência de irregularidades relacionadas com “classe III” (créditos quirografários).

O relator, ao receber o agravo, abriu vista ao Ministério Público.

O MP apontou outras irregularidades no plano de recuperação judicial, especialmente violações aos direitos dos credores trabalhistas (classe I).

Antes da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, houve pedido de desistência do agravo de instrumento, que foi homologado pelo TJ.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial sustentando que o agravo de instrumento deveria ter seu mérito apreciado considerando que ele, Parquet, suscitou, no parecer apresentado, questões de ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial.

O STJ não concordou com o pedido do Ministério Público com base nos seguintes argumentos:

- a desistência do recurso constitui ato unilateral, não dependendo do consentimento da outra parte e nem sequer de homologação judicial para a produção de seus efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente.

- o Ministério Público acompanhava o processo de recuperação e tinha a possibilidade de recorrer contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mas não fez. Não é possível que, posteriormente, queira discutir junto ao Tribunal de Justiça questões relacionadas à “classe I” (créditos trabalhistas) utilizando-se de um recurso interposto por um credor quirografário, que impugnava exclusivamente questões relacionadas à “classe III”

(créditos quirografários), afastando-se o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente antes do início do julgamento.

- mesmo as questões de ordem pública sujeitam-se à preclusão consumativa.
- para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.985.436-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Afirmada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, compete à parte, no momento processual subsequente, demonstrar a data de protocolo por meio de certidão da origem

ODS 16

Se o recurso especial não é conhecido porque o Ministro entende que o carimbo do protocolo está ilegível e que não se pode comprovar a tempestividade, caberá à parte, na primeira oportunidade que falar depois disso, juntar certidão da origem comprovando a correta data do protocolo.

O momento de demonstração da legibilidade do carimbo de protocolo é a primeira oportunidade em que a parte deva se manifestar após a decisão que afirme a ilegibilidade. A situação não se confunde com a regra de demonstração da tempestividade no momento de interposição do recurso, porquanto o vício de ilegibilidade, por descuido com os autos físicos ou deficiência da digitalização, pode ocorrer em momento posterior ao da interposição, não podendo a parte ser surpreendida pelo vício a que não deu causa e decorre apenas da atuação do Poder Judiciário.

STJ. 2^a Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.433.838-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 19/8/2024 (Info 825).

EXECUÇÃO

São admitidos o SERASAJUD e o CNIB, desde que observados, no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

ODS 16

É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como:

- o uso da ferramenta denominada “SERASAJUD” que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência; e
- o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB,

... desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.968.880-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

IMPENHORABILIDADE

Não é possível penhorar o FGTS para pagar honorários advocatícios, mesmo sendo estes considerados verba alimentar

Importante!!!

ODS 16

Não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais.

O STJ entende que é possível a penhora de valores constantes na conta vinculada do FGTS para a execução de alimentos. Isso porque a situação envolve a própria subsistência do alimentando, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa e do direito à vida.

No entanto, não é possível a penhora do saldo do FGTS para pagamento de honorários, mesmo sendo verba alimentar

O STJ, em diversos julgados, tem tratado de modo diverso prestações alimentícias e verbas de natureza alimentar. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico estabelece uma hierarquia de penhorabilidade orientada pela relevância de cada bem.

Os honorários advocatícios, embora de natureza alimentar, não têm a mesma urgência que créditos alimentícios tradicionais.

O FGTS foi criado para proteger o trabalhador em situações de vulnerabilidade, como desemprego e doenças graves.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 estabelece que as contas do FGTS são “absolutamente impenhoráveis”.

Permitir a penhora do FGTS para honorários comprometeria sua função protetiva e social.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.913.811-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Pedro usou um site de relacionamentos “sugar” para conhecer Letícia, uma adolescente de 14 anos. Letícia aspirava ser influenciadora digital.

Pedro ofereceu ajudar Letícia em sua carreira, prometendo sessões fotográficas no Rio de Janeiro. Ele pagou passagens e hospedagem de luxo para Letícia, sua mãe e seu irmão.

Pedro levou Letícia sozinha à praia, comprou-lhe roupas e beberam champanhe. Ao voltarem ao hotel, Pedro beijou Letícia e tocou suas nádegas no elevador, sendo filmado por câmeras de segurança.

Mais tarde, após uma denúncia, a polícia encontrou Pedro e Letícia nus na cama do hotel. Pedro foi preso em flagrante.

Pedro foi condenado pelo crime previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.

O art. 218-B, § 2º, I, do CP visa proteger a dignidade sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos.

A vulnerabilidade dessa faixa etária é presumida pela lei, independente de consentimento. A relação “sugar” com adolescentes configura exploração sexual quando envolve vantagens econômicas em troca de favores sexuais.

É necessário garantir a proteção integral da criança e do adolescente contra todas as formas de exploração sexual.

Adolescentes entre 14 e 18 anos, embora possam consentir com atos sexuais, ainda requerem proteção especial devido à sua condição de desenvolvimento.

Os fatos descritos configuram exploração sexual de menor de idade (art. 218-B, §2º, I, do CP). O acusado induziu a vítima oferecendo vantagens econômicas indiretas (transporte, hospedagem). O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime.

Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.529.631-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A ação fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, configura o desvalor da conduta nos crimes tributários do art. 1º da Lei 8.137/1990, o que permite a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário

ODS 16

Caso hipotético: uma empresa chamada Carros de Primeira é especializada na venda de veículos de luxo. Ela possui como sócios, João e Regina, que gerenciam as operações.

João e Regina, na gestão da empresa, executavam um esquema fraudulento para sonegar impostos na venda dos carros. Eles registravam os veículos em nome de pessoas físicas (“laranjas”) e, ao revendê-los, não pagavam todos os tributos devidos. Além disso, declaravam valores menores do que os realmente praticados nas vendas e não emitiam as notas fiscais.

O Delegado instaurou inquérito policial para apurar os crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 299 e 288 do Código Penal (falsidade ideológica e associação criminosa).

Os advogados de João e Regina impetraram habeas corpus alegando que a investigação seria ilegal porque o delito do art. 1º, a Lei nº 8.137/90 é crime material e, por essa razão, a tipificação somente poderia ocorrer após o lançamento definitivo do tributo, a teor da Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O STJ não concordou com a defesa.

Quando realiza-se conduta fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, já está configurado o desvalor da conduta dos crimes tributários do art. 1º da Lei nº 8.137/90, já há possibilidade de que se trate de crime de falsidade e já há impossibilidade de fiscalização tributária. Tais aspectos permitem a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 182.363-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João é o proprietário de um posto de gasolina. Durante uma fiscalização da ANP, foi detectado que duas das vinte bombas existentes estavam liberando menos combustível do que o valor mostrado no visor.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica):

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: (...) I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

O STJ absolveu o réu por não ter sido comprovado o dolo.

O delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 é crime de perigo abstrato.

A conduta em si já é considerada suficiente para colocar em risco a ordem econômica, sem necessidade de comprovar um perigo concreto.

No entanto, para que o crime seja configurado, continua sendo necessário que o sujeito tenha agido dolo, ou seja, que ele tenha a intenção de praticar a conduta proibida.

O crime em questão não admite a forma culposa. Se não houver dolo, o agente não pode ser responsabilizado penalmente. A falta de dolo leva à absolvição.

É fundamental entender que, mesmo nos crimes de perigo abstrato, não basta a realização da conduta objetivamente perigosa. É necessário o dolo para garantir que apenas condutas realmente reprováveis sejam punidas. Se não houver prova do dolo, a absolvição do réu é justificada, já que não há culpabilidade suficiente para condenação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.349.885-BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

A submissão do acusado ao Tribunal do Júri, quando os indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial não são corroborados por elementos colhidos na fase processual, configura manifesto excesso acusatório

ODS 16

O princípio do *in dubio pro societate* não tem sido aplicado quando o standard probatório revelado aos autos não preenche (necessário) juízo de probabilidade (mas de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

Além disso, elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando pautados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

A submissão do réu a temerário julgamento perante o Tribunal do Júri, por suposta prática de crime doloso contra a vida, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório

(*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overcharging*).

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.583.236-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 10/9/2024 (Info 825).

RECURSOS

O princípio da fungibilidade no processo penal pode ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível

Importante!!!

ODS 16

É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.082.481-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1219) (Info 825).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

PROCEDIMENTO

Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 11.690/2008, que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, não alterou a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar. Assim, não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

A regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, encontra-se válido e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e advogados das partes, não havendo, notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM disciplina que somente os casos omissos devem ser supridos pela legislação processual penal comum.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.897-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTO DE RENDA**

No Stock Option Plan, por sua natureza mercantil, não há incidência de IRPF no momento da aquisição de ações junto à companhia, pois não há acréscimo patrimonial; entretanto, o IRPF incidirá sobre eventual ganho de capital quando o adquirente revender essas ações

ODS 16

- a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.
- b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.069.644-SP e REsp 2.074.564-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1226) (Info 825).

IRPJ e CSLL

O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido

Importante!!!

ODS 16

O regime de tributação pelo lucro presumido foi criado para simplificar o cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse regime, a base de cálculo é determinada a partir de um percentual sobre a receita bruta da empresa, que é usada como parâmetro para a presunção do lucro. Não há espaço para deduções, como impostos ou despesas, ao contrário do regime de lucro real, onde essas deduções são permitidas.

Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 tratam sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Eles fazem expressa referência ao conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que inclui todos os ingressos financeiros decorrentes da atividade da pessoa jurídica, sem excluir os impostos incidentes, como o ISS.

O Tema 69 da repercussão geral do STF (que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) deve ser aplicado somente à Contribuição ao PIS e à COFINS, pois foi extraído exclusivamente à luz do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, que trata especificamente das contribuições sociais, como o PIS e a COFINS.

Tese fixada: O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.089.298-RN e REsp 2.089.356-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.240) (Info 825).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo serve como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91?

Importante!!!

ODS 8 E 16

A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.938.265-MG e REsp 2.056.866-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 11/9/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.188) (Info 825).

OUTROS TEMAS

A complementação de aposentadoria devida aos ex-funcionários da extinta RFFSA, mesmo quando vinculados à CBTU no momento da aposentadoria, deve ser calculada com base no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, cuja sucessora é a VALEC

ODS 8 E 16

A complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU (empresa subsidiária), terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários para os empregados daquela empresa controladora, sucedida pela VALEC S.A., e não nos valores previstos para os empregados da própria CBTU.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.145.338-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/9/2024 (Info 825).